

PARECER TÉCNICO

Parecer técnico sobre a razoabilidade das premissas e métodos considerados na avaliação atuarial da data-base 2020, tendo-se em vista as características do plano, massa de participantes e legislação pertinente, incluindo revisões parciais ou totais da mencionada avaliação atuarial.

1. O contrato de prestação de serviços atuariais firmado entre a Guarujá Previdência, unidade gestora do RPPS do Município de Guarujá, e a FIA Fundação Instituto de Administração, prevê a elaboração de parecer técnico sobre a avaliação atuarial elaborada na posição de 31/12/2020 e que originou o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) 2021.
2. O objetivo desse parecer é apresentar opinião atuarial sobre a razoabilidade das hipóteses atuariais e métodos de financiamento utilizados na referida avaliação atuarial, analisando-se, em especial, a hipótese de cálculo do benefício de aposentadoria com base na média da carreira, para os servidores ingressantes a partir de janeiro de 2004, conforme prevê a legislação constitucional e municipal aplicável ao RPPS sob comento.
3. Adicionalmente, estão no escopo contratual, conforme o termo de referência elaborado pela Guarujá Previdência e a proposta encaminhada pela FIA, a apresentação das regras atualmente aplicáveis ao cálculo dos benefícios e contribuições, conforme disciplina a legislação municipal sobre o tema, bem como a análise da evolução dos proventos e contribuições realizadas para o RPPS.
4. Segundo o termo de referência, não estão no escopo deste parecer técnico:
 - a. Eventuais questionamentos jurídicos ou possíveis disputas judiciais decorrentes do direito à integralidade dos servidores, prevista nas emendas constitucionais;
 - b. Análise jurídica sobre a Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MS;
 - c. Recálculo atuarial e nem a validação das bases de dados utilizadas na avaliação atuarial;
 - d. Elaboração de avaliação atuarial anual; e
 - e. Quaisquer procedimentos de auditoria.
5. Todas as informações e dados necessários à elaboração deste parecer técnico foram fornecidas pela Guarujá Previdência e foram compostas por:
 - a. Documentos que versam sobre a análise dos reajustes aplicados às contribuições previdenciárias no período de 1994 a 2012 (Atualizacao_Contribuicao_Tabela_INSS-94a2012.pdf) e de 2013 a 2020 (Atualizacao_Contribuicao_Tabela_INSS_2013a2020.pdf);

- b. Base de dados utilizada na avaliação atuarial (ATUARIO_2020Limitadores.xlsx);
 - c. Relatório de avaliação atuarial de 2020 (Avaliação Atuarial Guarujá DEZ 2020.pdf), versão 01, elaborada em 19/03/2021;
 - d. Relatório de avaliação atuarial de 2020 (Estudo Guarujá DEZ 2020.pdf), versão 02 (com alterações no banco de dados), elaborada em 15/09/2021;
 - e. Certificado do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) 2021;
 - f. Ofício 003/2021-Pres, de 11 de janeiro de 2021, sobre a revisão de hipóteses, premissas, metodologias, critérios e forma de estrutura atuarial do RPPS;
 - g. Ofício 72/2021-Pres, de 20 de abril de 2021, sobre a realização de auditorias atuariais periódicas de Gestão Atuarial, principiando pela Avaliação Atuarial de 2020;
 - h. Ofício 110/2021-Pres, de 24 de junho de 2021, sobre a revisão das hipóteses e premissas elegidas para a avaliação atuarial do RPPS, base dezembro de 2020, considerando o recálculo da avaliação atuarial que está em execução, incluindo a possibilidade da revisão da segregação de massas, conforme arts. 57 e 60 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;
 - i. Planilhas demonstrativas da evolução das bases de contribuição e das contribuições dos servidores ativos e do município no período de 2013 a 2020; e
 - j. Legislação que trata previdência municipal, bem como do Estatuto do Servidor, plano de cargos, carreiras e vencimentos e da política de reajustes salariais do município.
6. Em observância ao escopo deste parecer, as considerações aqui apresentadas se fundamentaram nos documentos acima listados, especialmente nos relatórios de avaliação atuarial, com o fim de averiguar a razoabilidade e adequabilidade legal das hipóteses, regimes financeiros e método atuarial, bem como avaliar a possibilidade de modificação dessas características técnicas de forma a produzir resultados mais aderentes à realidade do RPPS.
7. Também foram analisadas a legislação em vigor no RPPS, que disciplina o plano de benefícios e de custeio, composta pela Lei Complementar Municipal nº 179/2015, avaliando-se a sua adequação à legislação constitucional e federal aplicável, bem como a razoabilidade do plano de custeio proposto, notadamente em relação ao plano de amortização do déficit atuarial e segregação de massas.
8. De forma a complementar o escopo do parecer, foram analisadas as planilhas com a evolução das bases de contribuição e das contribuições efetuadas pelos servidores e pela prefeitura ao longo da existência do RPPS, cuja data de início remonta ao ano de 2013. Considerando-se que não está no escopo deste parecer a aplicação de procedimentos de auditoria, a análise dessas contribuições buscou averiguar se foram observadas as taxas de contribuição vigentes na legislação previdenciária municipal, não tendo tido o intuito de verificar eventuais atrasos ocorridos no repasse dessas contribuições e nem a aplicação de reajustes sobre as bases contributivas.
9. Conforme o termo de referência que fundamentou a proposta de execução do presente trabalho, o escopo se constitui de:

- a. Descrição das regras de concessão de benefícios e bases de contribuições dos servidores do Município de Guarujá;
 - b. Avaliação do perfil dos servidores ativos e inativos quanto à remuneração, ingresso no serviço público e perspectiva de aposentadoria;
 - c. Análise da evolução dos proventos de servidores ativos e inativos desde a criação do RPPS (2013);
 - d. Análise das contribuições realizadas pelos servidores e pela Prefeitura do Guarujá desde a criação do RPPS (2013);
 - e. Avaliação sobre a razoabilidade das hipóteses e parâmetros atuariais e demais normas correlatas, utilizadas na Avaliação Atuarial de 2020;
 - f. Avaliação sobre a razoabilidade das metodologias adotadas na Avaliação Atuarial de 2020;
 - g. Análise da possibilidade de utilização do cálculo da média aritmética para o valor dos proventos de aposentadoria;
 - h. Análise da possibilidade de consideração de fator de proporcionalidade da média para segurados de idade avançada já aposentados pelo RGPS; e
 - i. Fundamentação da possibilidade de inclusão de hipótese de verificação de tetos possíveis e das carreiras específicas.
10. Como forma de prover uma sequência comparativa entre os comentários apresentados neste parecer e os itens exigidos no termo de referência, seguiremos a ordem dos itens apresentada no referido TR.

Descrição das regras de concessão de benefícios e bases de contribuições dos servidores do Município de Guarujá

11. As normas atuais aplicáveis ao RPPS do Município de Guarujá estão consolidadas na Lei Complementar Municipal nº 179, de 13 de fevereiro de 2015, cuja versão utilizada para a elaboração do presente parecer incorpora as alterações efetuadas até 01/07/2021.
12. Segundo a citada lei complementar, em sua Seção VI, define-se como **remuneração (base) de contribuição**:

Art. 94 Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 95 A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias adicionais percebidas pelos servidores em razão do desempenho de cargos de comissão para os quais foram nomeados ou respondendo por funções gratificadas, serão objeto de contribuição previdenciária desde a percepção inicial, para fins de custeio e solidariedade do regime, independentemente do implemento da incorporação.

Art. 96 A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 97 As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos, bem como aquelas decorrentes de local de trabalho que não se caracterizem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, serão regulamentadas através de Lei Municipal, no âmbito do Poder Executivo por iniciativa do Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo por iniciativa da Mesa Diretora, observado o disposto na Lei Complementar nº 165/2014 e suas alterações.

13. Os **benefícios**, por seu turno, são regulamentados no Título VI da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, como segue:

Art. 135 São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Guarujá:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade; e
- e) Aposentadoria especial.

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

14. Resumiremos os principais pontos das regras de concessão de cada benefício.

Aposentadoria por invalidez permanente

Art. 136 A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde a cargo do órgão público a qual pertencer, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nesta condição.

Art. 138 A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Aposentadoria compulsória

Art. 148 O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Art. 150 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Aposentadoria voluntária por idade

Art. 151 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Aposentadoria especial do professor

Art. 152 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Das regras de transição

Art. 157 Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o que dispõe o §5º deste artigo, quando o servidor, cumulativamente:

- I – Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II – Tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inc. III, do art. 150, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três e meio por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o art. 180 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 158 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 152 vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 159 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista nesta Lei relativa ao professor.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 160 Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 161 s servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis às disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 160 desta Lei, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Da pensão por morte

Art. 168 A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

...

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Conclusões sobre as regras de concessão de benefícios e bases de contribuições dos servidores do Município de Guarujá e sua utilização na avaliação atuarial de 2020

15. Conforme se depreende da leitura da legislação aplicável ao RPPS do Município de Guarujá, as regras de concessão e manutenção de benefícios ainda não foram adaptadas à Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.
16. Os proventos de aposentadoria previstos nos arts. 136 (invalidez), 148 (compulsória), 150 (voluntária por idade e tempo de contribuição), 151 (voluntária por idade) e 152 (especial do professor), são calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, consoante estabelece o art. 180, podendo ser aplicáveis, evidentemente, as regras de transição quando mais favoráveis ao servidor e desde que com sua concordância.
17. No item 3 do relatório de avaliação atuarial de 2020, que trata do plano de benefícios e condições de elegibilidade, está registrado que foram utilizadas as regras estabelecidas na legislação do ente federativo, replicando-se, no item 3.2 (Condições de Elegibilidade) as regras contidas na legislação aqui retratada, que reflete a legislação federal vigente antes da EC 103/2019 e que continua a ser aplicada aos entes federativos que ainda não fizeram as suas reformas previdenciárias.

Avaliação do perfil dos servidores ativos e inativos quanto à remuneração, ingresso no serviço público e perspectiva de aposentadoria

18. O próximo ponto a ser abordado neste parecer trata da análise do perfil dos servidores ativos e inativos, levando-se em consideração as remunerações e o tempo de serviço público, onde se apresenta a distribuição para esses dois grupos, calculada com base nos dados cadastrais encaminhados. Não foi possível a elaboração de um perfil dos servidores ativos com base na perspectiva de aposentadoria, tendo em vista que a base de dados não contém essa informação.
19. A análise foi elaborada com base nos dados cadastrais de ativos e inativos encaminhados pelo órgão gestor e que também foram usados na elaboração da avaliação atuarial 2020 e DRAA 2021.
20. Conforma a base cadastral, o RPPS possui 5.620 servidores ativos e 318 inativos, estando distribuídos entre os fundos financeiro e previdenciário da seguinte forma: a) 3.291 servidores ativos no plano previdenciário e 2.329 servidores ativos no plano financeiro; e b) 33 inativos no plano previdenciário, 218 no plano financeiro e 67 mantidos pelo tesouro.
21. Os gráficos abaixo demonstram a distribuição de servidores ativos e de inativos por remuneração e por tempo de serviço público, conforme solicitado no termo de referência. Torna-se importante ressaltar que a variável remuneração, no caso do servidor ativo, é diferente da base de contribuição, sendo que ambos os dados estão informados no cadastro dos servidores.

GRÁFICO 1 – Distribuição dos ativos por idade

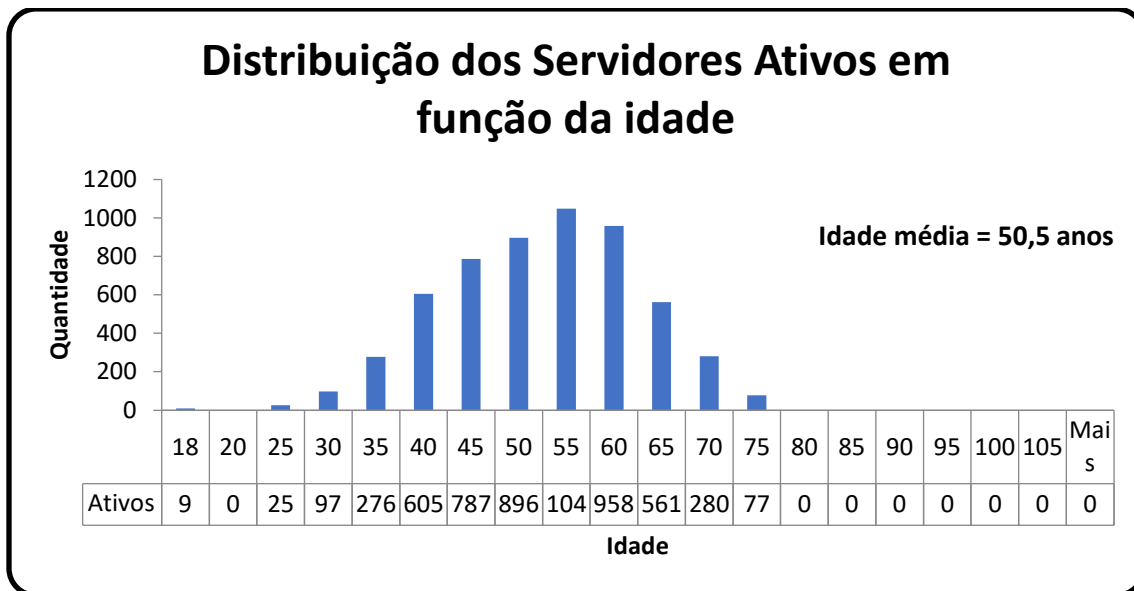


GRÁFICO 2 – Distribuição dos ativos por tempo de serviço público

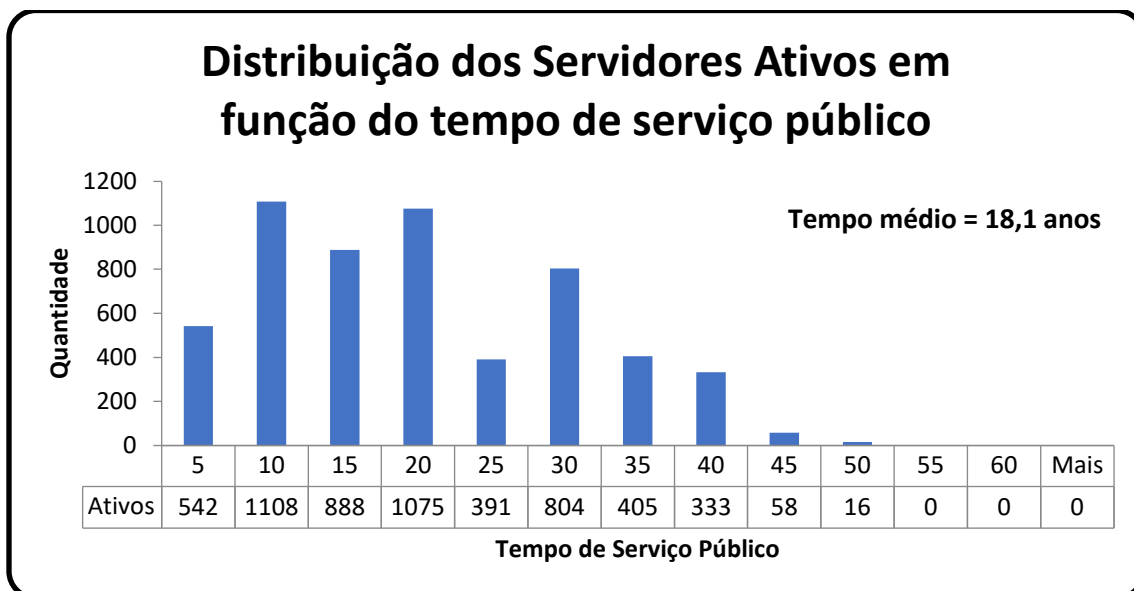
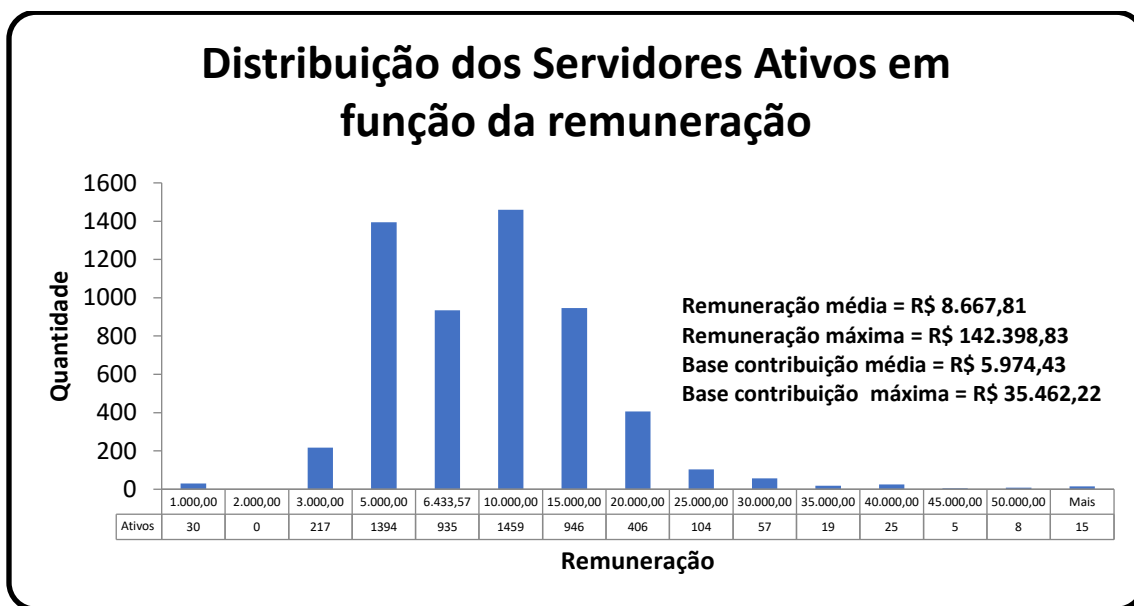


GRÁFICO 3 – Distribuição dos ativos por remuneração



22. Pode-se concluir, da análise dos gráficos, que a população de servidores ativos ocupantes de cargos com vínculo efetivo do RPPS de Guarujá é representada por um servidor médio de idade igual a 50,5 anos, com remuneração média de R\$ 8.667,81 (base de contribuição média de R\$ 5.974,43) e que está no serviço público há 18,1 anos.
23. Analisando-se de forma cumulativa, observa-se que 47,95% dos servidores ativos estão em idades de até 50 anos e que 45,84% dos servidores possuem remuneração até o teto do RGPS (R\$ 6.433,57), sendo que 71,80% dos servidores têm remuneração até R\$ 10.000,00.
24. Os gráficos que retratam os inativos estão apresentados a seguir.

GRÁFICO 4 – Distribuição dos ativos por idade

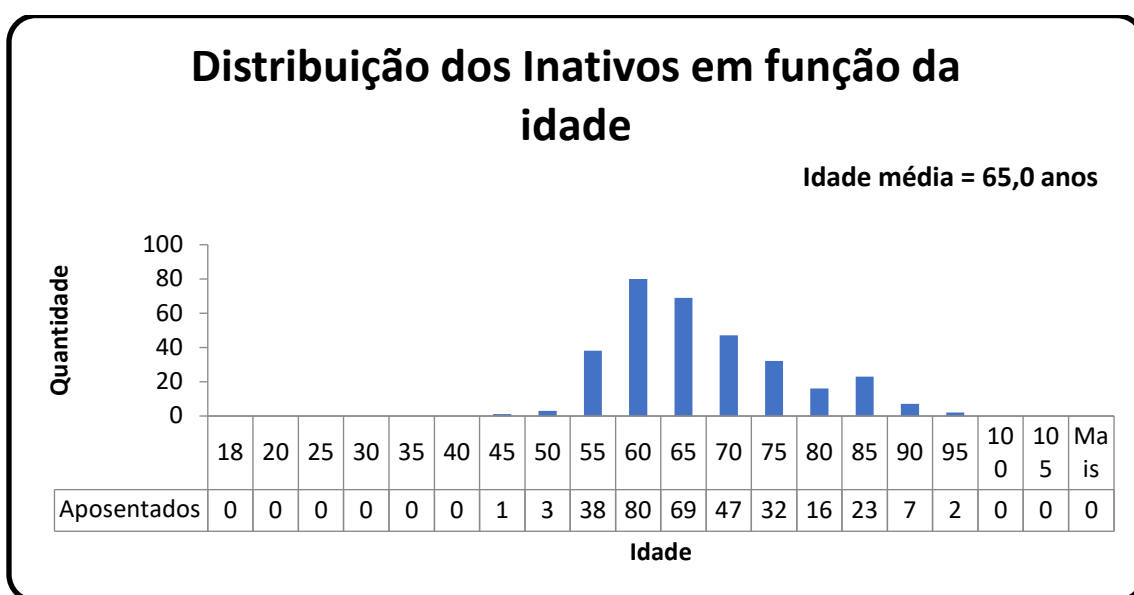


GRÁFICO 5 – Distribuição dos ativos por tempo de serviço público

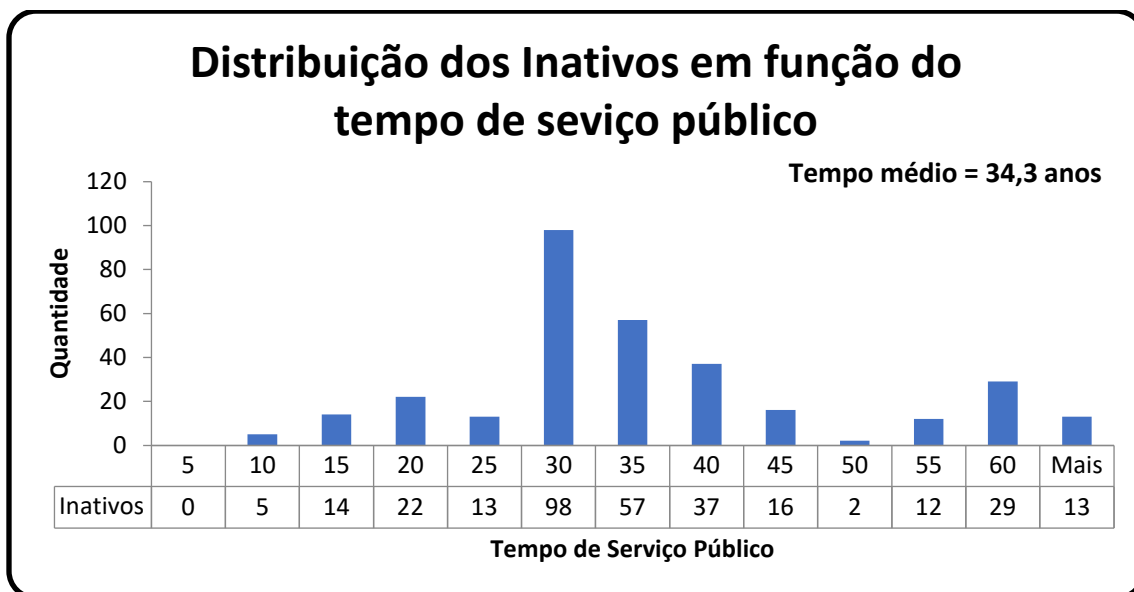
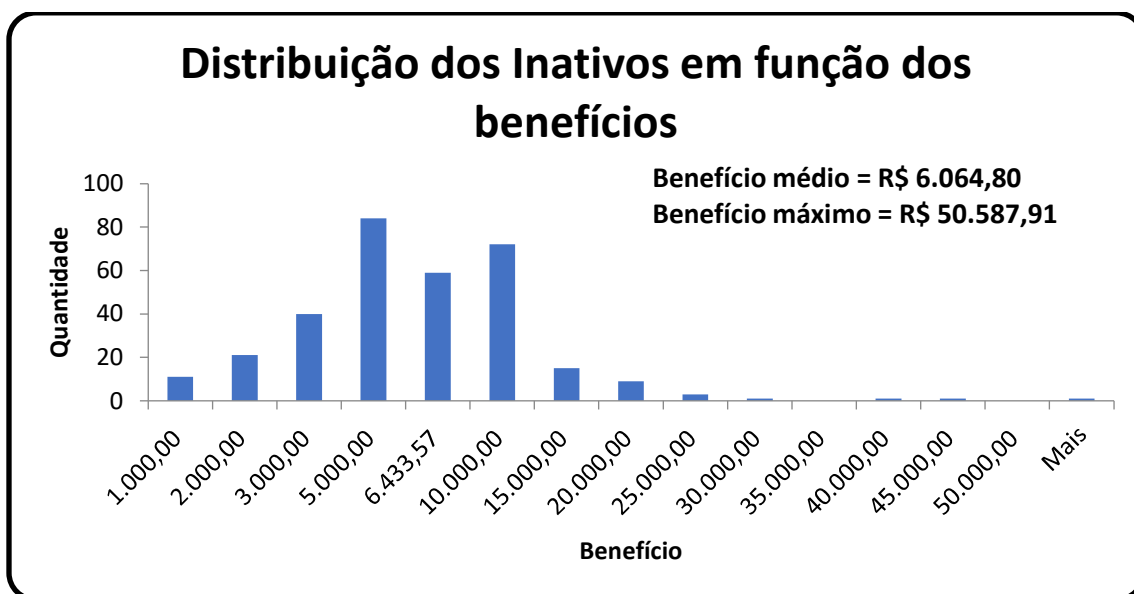


GRÁFICO 6 – Distribuição dos ativos por remuneração



25. As estatísticas dos inativos mostram que 60,06% desse grupo possui idades entre 40 e 60 anos e que 67,61% recebem benefícios de até R\$ 6.433,57 (teto do RGPS).
26. Para finalizar a análise desse item, verificou-se as estatísticas de servidores ativos, inativos e pensionistas que constam da avaliação atuarial e do DRAA 2021, estando apresentadas a seguir.

TABELA 1 – Estatísticas populacionais do DRAA 2021

Descrição	Plano Previdenciário	Plano Financeiro
Quantidade de segurados ativos	3.293	2.327
Quantidade de aposentados	33	218
Quantidade de pensionistas	41	61
Média da base de cálculo dos segurados ativos	R\$ 4.497,63	R\$ 7.902,24
Média do valor do benefício dos aposentados	R\$ 3.272,78	R\$ 4.620,04
Média do valor do benefício dos pensionistas	R\$ 3.306,10	R\$ 4.256,43
Idade média dos segurados ativos	46,62	57,16
Idade média dos aposentados	63,61	60,88
Idade média dos pensionistas	43,73	49,62
Idade média projetada para a aposentadoria	60,65	59,60

Análise da evolução dos proventos de servidores ativos e inativos desde a criação do RPPS (2013) e das contribuições realizadas pelos servidores e pela Prefeitura do Guarujá desde a criação do RPPS (2013)

27. O escopo das análises a serem desenvolvidas neste parecer atuarial, definido no termo de referência, não prevê a realização de atividades de auditoria e correlatas. Dessa forma, a análise elaborada para atender às atividades de análise dos proventos e contribuições dos segurados e da prefeitura pautou-se pela verificação dos percentuais de contribuição desde a criação do RPPS, em 2013, buscando-se identificar discrepâncias em relação ao plano de custeio estabelecido na legislação e nas avaliações atuariais.
28. A tabela seguinte contém as alíquotas de contribuição dos servidores e da prefeitura ao longo do período analisado.

TABELA 2 – Evolução das alíquotas de contribuição de 2013 a 2020

Ano	Alíquota Segurados	Alíquota Prefeitura
2013	11,00%	13,10%
2014	11,00%	13,10%
2015	11,00%	13,10%
2016	11,00%	13,10%
2017	11,00%	13,10%

Ano	Alíquota Segurados	Alíquota Prefeitura
2018	11,00%	13,10%
2019	11,00%	13,10% até OUT e 13,48% a partir de NOV
2020	11,00%	13,48%

29. A priori, os dados analisados parecem refletir adequadamente o plano de custeio vigente em cada ano. Conforme ressaltamos anteriormente, não foram aplicados procedimentos de auditoria nos dados, nem se buscou analisar a composição o reajustamento das bases de contribuição, pois essas atividades estão fora do escopo deste estudo técnico.

Avaliação sobre a razoabilidade das hipóteses de parâmetros atuariais e demais normas correlatas, utilizadas na Avaliação Atuarial de 2020 e avaliação sobre a razoabilidade das metodologias adotadas na Avaliação Atuarial de 2020

30. A estruturação e avaliação atuarial de planos de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é regulamentada pela Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.
31. As avaliações atuariais elaboradas para análise da situação atuarial dos RPPS devem, obrigatoriamente, seguir as determinações da referida portaria e serem fundamentadas em parâmetros, hipóteses e metodologia aderentes à massa de participantes do plano, bem como às regras constitucionais, federais e locais que disciplinem as elegibilidades, cálculos, manutenção e reajustamento dos benefícios e a estruturação dos planos de custeio.
32. Para o cumprimento da atividade demandada neste item, foi analisado o estudo atuarial relativo ao exercício de 2020, elaborado pela empresa ETTA, cujo atuário responsável é o senhor Richard M. Dutzmann, versão 02 (com alterações no banco de dados).
33. O objetivo da análise aqui empreendida é identificar se a avaliação atuarial foi elaborada considerando-se hipóteses, parâmetros e metodologias razoáveis.
34. Devemos ressaltar que a razoabilidade aqui analisada não se trata da elaboração de estudos de aderência de hipóteses, nos termos estabelecidos pela Portaria MF nº 464/2018, para verificar, por exemplo a aderência de hipóteses tais como mortalidade, invalidez, taxa de juros, dentre outras. A análise desenvolvida neste parecer busca identificar se as hipóteses utilizadas na avaliação atuarial cumprem as determinações emanadas da legislação aplicável e se, em nossa opinião, requerem alguma modificação para ajustá-las à população de segurados do RPPS.
35. Da mesma forma, as metodologias utilizadas para a estimativa das despesas e receitas futuras do RPPS também foram objeto de análise e comentários sobre a sua razoabilidade e possibilidade de alterações para o aprimoramento dessas estimativas.
36. A Portaria MF nº 464/2018 estabelece um conjunto de hipóteses que podem ser utilizadas nas avaliações atuariais e determina critérios e limites para essa hipóteses, ao tempo em que também permite que sejam utilizadas estimativas para alguns dados não disponíveis

na base de dados, tais como dados de tempos de contribuição para outros regimes previdenciários e de dependentes.

37. A referida portaria estabelece, em seu art. 15, a responsabilidade do atuário e dos dirigentes do RPPS, bem como do ente federativo, na definição das hipóteses atuariais que serão utilizadas na avaliação atuarial.

Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial **deverão eleger conjuntamente as hipóteses** biométricas, demográficas, econômicas e financeiras **adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários** do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.

§ 1º O atuário deverá descrever e atestar, no Relatório da Avaliação Atuarial, as hipóteses utilizadas no cálculo, indicando aquelas de maior impacto para o resultado atuarial do RPPS.

38. Percebe-se a preocupação do legislador em relação ao uso de hipóteses que sejam aderentes às características da massa de beneficiários e à situação do plano de benefícios, exigindo-se que todos os RPPS elaborem relatório de hipóteses, onde deverá ser demonstrada o cumprimento da exigência de aderência das hipóteses.

Art. 17. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes:

- I - Serem observados a estrutura e os elementos mínimos estabelecidos em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;
- II - Ser elaborado por profissional habilitado;
- III - Ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas;
- IV - Ser apresentado à Secretaria de Previdência, conforme periodicidade e prazos por ela definidos; e
- V - Conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das seguintes hipóteses, observado o disposto no art. 15:

- a) taxa atuarial de juros;
- b) crescimento real das remunerações; e
- c) probabilidades de ocorrência de morte e invalidez.

39. O relatório de análise das hipóteses possui periodicidade de quatro anos estabelecida na Instrução Normativa Sprev nº 9, de 21 de outubro de 2018, e prazos de entrega que variam de acordo com o perfil atuarial do RPPS, sendo que para a hipótese de taxa de juros o teste de adequação deverá ser elaborado anualmente, aplicando-se a metodologia descrita na Portaria MF nº 464/2018 e IN Sprev 9/2018 e a estrutura a termo de taxa de juros média (ETTJM) divulgada anualmente pela Sprev.

40. Os prazos para elaboração e encaminhamento do relatório de análise das hipóteses são:
- a. Perfil atuarial I: 31/07/2021;

- b. Perfil atuarial II: 31/07/2022; e
- c. Perfil atuarial III e IV: 31/07/2023.
41. O RPPS do Município de Guarujá, segundo divulgado no Índice da Situação Previdenciária (ISP) 2020, adotado como base para a definição dos perfis atuariais em vigor, encontra-se no grupo de perfil atuarial III e, portanto, seu prazo de encaminhamento do relatório de hipóteses é 31/07/2023.
42. Apesar de ainda não ter a obrigação de apresentar o relatório de análise das hipóteses, considera-se boa prática de gestão atuarial a elaboração desse documento, pois ele indicará as melhores hipóteses a serem utilizadas na avaliação atuarial.
43. O relatório de avaliação atuarial 2020 informa no item 5 (Hipóteses atuariais e premissas) o conjunto de hipóteses utilizados na estimativa do passivo atuarial (provisões matemáticas) dos planos financeiro e previdenciário, as quais estão transcritas abaixo.

TABELA 3 – Lista das hipóteses atuariais da avaliação atuarial de 2020

Hipótese	Valor	Comentários
Tábua de mortalidade de válidos – fase laborativa e fase pós-laborativa	IBGE 2018 por sexo	O art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 estabelece as tábuas biométricas referenciais, definindo que, para a mortalidade de válidos e inválidos (inciso I), a tábua mínima será aquela elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segregada por sexo, divulgada no site da Secretaria de Previdência (SPrev). A tábua utilizada no relatório de avaliação de 2020 está adequada às disposições legais em vigor e se constitui na tábua do IBGE mais recente quando da elaboração do referido estudo. <u>Consideramos que há razoabilidade na utilização da hipótese.</u>
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE 2018 por sexo	A tábua atende aos dispositivos legais. <u>Consideramos que há razoabilidade no uso da hipótese.</u>
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas	O art. 21 da Portaria MF nº 464/2018, no inciso II, determina que a tábua Álvaro Vindas deve ser utilizada como mínimo para o cálculo das estimativas de entrada em invalidez. A tábua

Hipótese	Valor	Comentários
		utilizada atende ao dispositivo legal. <u>Consideramos que é razoável o seu uso.</u>
Tábua de morbidez	Não aplicável	Essa hipótese é utilizada para mensuração do passivo com auxílio-doença e está corretamente definida como não aplicável, pois o plano de benefícios não prevê o pagamento de benefícios por doença. <u>Consideramos que o não uso da hipótese é razoável.</u>
Taxa de rotatividade	Até 50 anos = 1% Acima de 50 anos = 0%	O limite máximo para esta hipótese está definido no art. 23, inciso I, que estabelece a taxa máxima de 1% a cada de projeção. A hipótese está aderente à legislação, obedecendo o limite máximo por ela estabelecido. Além disso, consideramos que o uso de taxa nula a partir da idade de 50 anos guarda razoabilidade com o comportamento que se espera da população de servidores ativos, que tendem a reduzir a probabilidade de desligamento do RPPS à medida que estão próximos da aposentadoria. <u>Consideramos que a hipótese tem razoabilidade.</u>
Taxa de reposição de servidores ativos	1:1 (admite-se que a população de ativos permanecerá constante ao longo do tempo)	O art. 24 da Portaria MF 464/2018 define os critérios para essa hipótese, estabelecendo que: I – não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial; II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de

Hipótese	Valor	Comentários
		<p>remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais; III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição; e IV - deverá ser fundamentada nas informações e na manifestação encaminhada pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16.</p> <p>O uso da hipótese de reposição de servidores não pode afetar os resultados, custos e plano de custeio para equacionar o déficit da geração atual. Conforme consta no relatório atuarial (item 5.2, pág. 17), essa determinação está sendo observada na avaliação. A taxa de reposição de 1:1 é amplamente utilizada pelos atuários que trabalham com avaliações de RPPS, pois geralmente não há informações suficientes para a utilização de estimativa de redução da população de ativos.</p> <p><u>Consideramos que a hipótese tem razoabilidade.</u></p>
Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade	1,00%a.a. (conforme DRAA 2021)	<p>O art. 25 da Portaria MF nº 464/2018 determina que a taxa mínima de crescimento salarial ao longo da carreira será de 1,00% a.a..</p> <p>Segundo o relatório de avaliação atuarial (item 5.3, pág. 17), está informado que essa taxa será determinada em função da análise histórica do conjunto de servidores, mas no DRAA registrou-se a taxa de 1,00%a.a..</p> <p>A hipótese atende aos dispositivos legais e o seu valor é amplamente utilizado em avaliações de RPPS quando não são elaborados testes de aderência para averiguar qual a taxa de crescimento é aderente à</p>

Hipótese	Valor	Comentários
		<p>evolução salarial do RPPS. A portaria prevê que essa taxa poderá ser diferenciada por poder, órgão ou entidade, bem como por categoria ou carreira, mas dependerá de estudo técnico que demonstre o seu cálculo.</p> <p><u>Consideramos que a hipótese tem razoabilidade.</u></p>
Taxa real de crescimento dos benefícios	0,00% a.a. (conforme DRAA 2021)	<p>Apesar da Seção IV da Portaria MF nº 464/2018 ter como título Das estimativas de remunerações e proventos, seus artigos tratam apenas de estabelecer critérios para a estimativa da hipótese de crescimento real de remunerações ao longo da carreira. Entretanto, devemos lembrar que a hipótese de taxa de crescimento real dos benefícios deveria ser adotada de forma diferenciada para os grupos que têm direito à paridade e os que não têm, pois as expectativas de crescimento desses benefícios são diferentes.</p> <p>Consideramos que não é possível avaliar a razoabilidade dessa hipótese para o RPPS de Guarujá, tendo em vista que não consta no relatório de avaliação a demonstração da escolha da taxa de 0%a.a.. Entretanto, deve-se esclarecer que o uso de taxa igual a 0%a.a. é comum nas avaliações atuariais de RPPS e não contraria os dispositivos legais.</p>
Taxa de juros atuarial	5,42% a.a. (plano previdenciário) e 5,38% a.a. (plano financeiro)	<p>Conforme consta no relatório de avaliação atuarial, a taxa de juros foi definida em função da duração do passivo dos planos e da ETTJM divulgada pela SPREV, cuja edição para a avaliação de 2020 está na Portaria nº 12.233, de 14/05/2020. As durações dos passivos dos planos previdenciário e financeiro estão registradas na versão 01 do relatório de avaliação atuarial e correspondem a 17,9 anos e 12,5 anos, resultando nas taxas de juros parâmetro de 5,42%a.a. e 5,38%a.a., respectivamente. É</p>

Hipótese	Valor	Comentários
		<p>preciso esclarecer a diferença registrada no relatório atuarial versão 02, pois no item 7.2.2, consta que a duração do passivo do plano previdenciário é de 20,5 anos e, nesse caso a taxa de juros parâmetro para esse plano deveria ser 5,44%a.a..</p> <p>Evidentemente, a alteração na taxa, caso seja promovida, não implicará em expressiva alteração no passivo atuarial e nos resultados da avaliação.</p> <p><u>Consideramos que o valor da hipótese para o plano previdenciário não foi determinado com base na duração do passivo apresentada no relatório (ver item 7.2.2 do relatório, em sua versão 02). Parece-nos que a taxa de juros permaneceu definida com base na duração do passivo da versão 01 do relatório atuarial. Não foi possível avaliar a duração do passivo do plano financeiro, pois na versão 02 do relatório atuarial não consta o anexo 7.</u></p>
<p>Idade de entrada em regime previdenciário e em aposentadoria</p>	<p>25 anos, como estimativa de idade de entrada em regime previdenciário; e</p> <p>Idade resultante da aplicação das regras de elegibilidade do momento em que se estabelecerá o valor mais alto da provisão matemática, aplicando-se um diferimento de 18 meses, calculado em função da experiência tabulada do abono de permanência.</p>	<p>O uso da idade de 25 anos como estimativa de início da fase de contribuição está previsto no art. 28 da Portaria MF nº 464/2018.</p> <p>Quanto à idade estimada de início da aposentadoria, pelo que conseguimos concluir da informação sobre a hipótese, está sendo considerado um diferimento de 18 meses a partir da primeira elegibilidade, sendo esse diferimento obtido a partir do estudo do tempo de recebimento do abono de permanência.</p> <p><u>Consideramos que as hipóteses têm razoabilidade, mas não identificamos no relatório de avaliação os resultados do estudo do diferimento.</u></p>
<p>Composição do grupo familiar</p>	<p>Foram usados os dados reais dos dependentes e, na ausência destes, uma família hipotética composta por:</p>	<p>O art. 30 da Portaria MF nº 464/2018 estabelece que na ausência ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada</p>

Hipótese	Valor	Comentários
	<p>Cônjuge 3 anos mais jovem (se titular masculino) ou 3 anos mais velho (se titular feminino), filho primogênito com diferença de 21 anos para a idade da mãe e segundo filho com diferença de 24 anos para a idade da mãe.</p>	<p>composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de ativo ou aposentado. Não há outros parâmetros ou restrições na portaria sobre essa hipótese.</p> <p>Os parâmetros da família média são usualmente adotados como hipótese em avaliações atuariais de RPPS e que a metodologia de usar a família média para os casos em que não há dados de dependentes respeita a determinação legal e proporciona prudência na gestão atuarial do passivo, uma vez que permite o provisionamento da reserva de futuras pensões, evitando custos futuros inesperados para o plano de benefícios.</p> <p><u>Consideramos que a hipótese tem razoabilidade.</u></p>
<p>Compensação financeira entre regimes</p>	<p>Não foi usada a estimativa de compensação previdenciária a receber em relação aos benefícios concedidos.</p> <p>A estimativa de comprev a receber dos benefícios a conceder foi calculada com base no limite estabelecido na Portaria MF nº 464/2018.</p> <p>Não foi usada compensação a pagar, mesmo tendo sido utilizada, para os ativos, uma taxa de rotatividade diferente de zero até a idade 50 anos.</p>	<p>O uso da estimativa de compensação previdenciária a receber com base nos limites estabelecidos pela Portaria MF nº 464/2018 tem sido prática corrente nas avaliações atuariais de RPPS. Para 2020, o limite foi de 9% e, em termos de cumprimento da legislação, a estimativa está correta. Entretanto, poderia ser otimizada, passando-se a calcular essa estimativa com base nas informações de tempo de contribuição anterior.</p> <p>Consideramos que a hipótese tem razoabilidade à luz das determinações da Portaria MF nº 464/2018, mas a estimativa poderia ser aprimorada.</p>
<p>Demais hipóteses atuariais</p>	<p>Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos = 0,98</p> <p>Benefícios a conceder com base na média (aplicadas as regras da legislação, mas não específica com o foi obtida a média, tendo</p>	<p>Sobre o fator de determinação do valor real, a Portaria MF nº 464/2018 estabelece que ele deve guardar compatibilidade com a inflação esperada. O fator de 0,98 corresponde a uma inflação esperada em torno de 4% ao ano, compatível com as expectativas de mercado em 31/12/2020.</p>

Hipótese	Valor	Comentários
	<p>sido, provavelmente, a partir da remuneração atual).</p> <p>Estimativa do crescimento real do teto do RGPS (considerado sem crescimento real)</p> <p>Influência da previdência complementar (o RPC ainda não foi implementado)</p>	<p>Com relação aos benefícios concedidos com base na média, não há maiores informações no relatório sobre esse cálculo, mas deduzimos que, na ausência de dados históricos salariais na base de dados, essa média foi calculada com base na remuneração corrente, o que é prática nas avaliações atuariais.</p> <p>Sobre o Regime de Previdência Complementar (RPC), a hipótese de não influência no RPPS está correta, tendo em vista que ainda não foi instituído.</p> <p><u>Consideramos que as hipóteses têm razoabilidade.</u></p>

44. No tocante aos regimes financeiros utilizados na avaliação atuarial de 2020, temos a seguinte configuração:

TABELA 4 – Regimes financeiros utilizados na avaliação atuarial de 2020

Benefício	Regime Financeiro	Comentários
Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	Capitalização	<u>Atende ao disposto na Portaria MF nº 464/2018.</u>
Aposentadoria por invalidez	Regime de Capitais de Cobertura	<u>Atende ao disposto na Portaria MF nº 464/2018.</u>
Pensão por morte de ativo	Regime de Capitais de Cobertura	<u>Atende ao disposto na Portaria MF nº 464/2018.</u>
Pensão por morte de aposentado	Capitalização	<u>Atende ao disposto na Portaria MF nº 464/2018.</u>
Pensão por morte de inválido	Capitalização	<u>Atende ao disposto na Portaria MF nº 464/2018.</u>

45. O método atuarial de acumulação, para os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização, é o método de Crédito Unitário Projetado, estando de acordo com as disposições da Portaria MF nº 464/2018.
46. No caso do plano financeiro, o regime adotado é o de Repartição Simples.
47. Conclui-se que a estrutura técnica de financiamento do RPPS, em ambos os planos, atende aos critérios estabelecidos na citada portaria que regulamenta as normas de atuária, sendo

que, em nosso entendimento, os regimes financeiros e método atuarial possuem razoabilidade.

48. Apesar de considerarmos que as hipóteses têm razoabilidade e são frequentemente utilizadas em avaliações atuariais de RPPS, sugerimos analisar a possibilidade de aprimorá-las, tais como o cálculo da estimativa de compensação previdenciária, podendo ser elaborado com base nas informações de tempo de contribuição para outros regimes dos servidores que prestaram essa informação e usar a hipótese de idade de entrada em regime previdenciário para estimar o tempo dos demais servidores. Além disso, pode-se fazer a estimativa para os benefícios concedidos, com base nos fluxos que estão sendo recebidos pelo RPPS. A legislação estabelece que a existência de informações consistentes sobre o tempo de contribuição para outros regimes permite a estimativa acima do limite de 9% e, tendo em vista que até 2012 os servidores estavam vinculados ao RGPS, a compensação a ser recebida muito provavelmente ultrapassará esse limite, o que já poderia ser antecipado na avaliação atuarial, reduzindo-se o déficit atuarial.
49. Sobre a taxa de juros atuarial do plano previdenciário, identificamos uma diferença na duração do passivo, verificada entre as versões 01 (duração igual a 17,9 anos) e 02 (duração igual a 20,5 anos) anos da avaliação atuarial e isso implica em uma pequena modificação na taxa de juros, mas sugerimos que os valores sejam confirmados com o atuário responsável pela avaliação atuarial.
50. Outra hipótese que merece ser melhor avaliada está relacionada com o cálculo da média das remunerações de contribuição, para aqueles servidores que irão se aposentar com base na média da carreira, verificando-se se essa metodologia
51. De uma forma geral, os parâmetros técnicos utilizados na avaliação atuarial atendem à legislação em vigor e possui razoabilidade. Contudo, sugerimos a elaboração do relatório de adequação das hipóteses para que sejam selecionadas hipóteses mais aderentes à realidade dos segurados e do RPPS.

Análise da possibilidade de utilização do cálculo da média aritmética para o valor dos proventos de aposentadoria

52. A legislação federal e municipal estabelece o uso da média das remunerações no cálculo dos benefícios para os casos dos servidores admitidos a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, mantendo-se a integralidade como opção para os demais servidores. A Lei Municipal nº 179/2015 traz em seu corpo diversas regras de transição que ratificam as disposições da legislação constitucional, prevendo-se, em alguns casos, a aposentadoria do servidor com base na integralidade de proventos.
53. No relatório de avaliação atuarial indica-se que todas as regras da legislação foram aplicadas no cálculo das datas de aposentadorias e dos benefícios e, portanto, selecionando-se a aposentadoria mais próxima (primeira elegibilidade) e aplicando-se, evidentemente, as regras de cálculo do benefício a ela vinculadas (integralidade ou média da carreira).
54. É importante lembrar que a legislação estabelece as regras em função da data de posse dos servidores e não da data de vinculação a regime previdenciário. Portanto, em nossa opinião, cuja análise se restringe à natureza atuarial, não seria possível considerar a média da carreira para todos os servidores no cálculo de seus proventos de aposentadoria, pois alguns deles podem se aposentar com direito à integralidade.

55. Devemos, ainda, considerar as disposições da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, data de 28 de agosto de 2013, que trata da análise jurídica da mudança de regime previdenciário dos servidores públicos municipais do Regime Geral para o Regime Próprio de Previdência Social e as implicações e desdobramentos decorrentes da alteração do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, em face da instituição de RPPS.
56. Conforme a mencionada NT, faz-se distinção entre o regime de trabalho dos servidores públicos municipais (celetista ou estatutário) para efeito de considerar a data de ingresso no serviço público na aplicação das regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003. A orientação contida no documento é que os servidores públicos submetidos a regime de trabalho celetista não integram o RPPS e a eles não se pode aplicar as regras transitórias da EC nº 41/2003 e, nesse caso, não se aplicaria a integralidade dos proventos, cabendo, nesse caso, apenas a aplicação da regra geral, ou seja, da média das remunerações.
57. Tendo em vista que até 2012, o regime de trabalho dos servidores do Município de Guarujá era celetista, a eles, segundo a referida NT, ratificada por consulta feita à SPREV em outubro de 2020, não se aplicariam as regras de transição da EC nº 41/2003 e, nesse entendimento, seria plausível a aplicação da média da carreira para todos os servidores ativos do RPPS na avaliação atuarial das obrigações do referido regime previdenciário.
58. Recomendamos que esse tema seja submetido à análise jurídica para melhor esclarecimento.

Análise da possibilidade de consideração de fator de proporcionalidade da média para segurados de idade avançada já aposentados pelo RGPS

59. Pelo que entendemos da questão, trata-se da projeção do benefício de segurados ainda em atividade, mas que já estão aposentados pelo RGPS.
60. Esses segurados, ao estarem aposentados pelo RGPS, utilizaram o tempo de prefeitura para a concessão do benefício por aquele regime e, portanto, não poderão utilizar esse tempo para a aposentadoria pelo RPPS, sendo provável que eles se aposentem voluntariamente por idade ou de forma compulsória e, nesses casos, as aposentadorias serão calculadas de forma proporcional, conforme prevê a legislação municipal.
61. Diante do exposto, consideramos que é possível a aplicação de fator de proporcionalidade, nos termos do §11, do art. 180, da Lei Complementar Municipal nº 179/2015, observados os tipos de aposentadorias que permitem proporcionalidade.
62. Precisa-se, dessa forma, certificar que na avaliação atuarial estejam sendo desconsiderados os tempos de contribuição para o RGPS dos servidores migrantes, uma vez que esses tempos não seriam utilizados nas aposentadorias do RPPS, que passariam a ser proporcionais.
63. É nosso entendimento, ainda, que o cálculo proporcional teria como consequência, ainda, que os tempos de contribuição para o RPPS não seriam utilizados para a estimativa da compensação previdenciária, pois os benefícios projetados a serem concedidos pelo RPPS iriam considerar apenas o tempo de contribuição para o regime próprio.

Fundamentação da possibilidade de inclusão de hipótese de verificação de tetos possíveis e das carreiras específicas

64. O relatório de avaliação atuarial de 2020 traz comentários sobre a aplicação de tetos e demais características específicas por carreira, com o objetivo de identificar as taxas de crescimento real de salários nos estudos de adequação das hipóteses.

65. A Portaria MF nº 464/2018, na Seção IV (Das estimativas de remunerações e proventos), estabelece os critérios que devem ser observados nos testes de adequação das hipóteses para a estimativa de crescimentos reais da remuneração ao longo da carreira.

Art. 25. Com relação à hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira:

I - será de, no mínimo, 1% (um por cento) a cada ano da projeção atuarial;

II - os critérios adotados deverão estar explicitados no Relatório da Avaliação Atuarial;

III - deverá ser uniformemente utilizada em todas as etapas da avaliação atuarial, devendo a taxa de crescimento real das remunerações, em caso de plano de equacionamento de déficit atuarial, ser a mesma utilizada para a apuração dos compromissos e dos custos do plano de benefícios do RPPS;

IV - poderá ser diferenciada por poder, órgão ou entidade, bem como por categoria ou carreira;

V - deverá ser fundamentada, cumulativa ou alternativamente:

a) nas informações e manifestação encaminhadas pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16;

b) a partir de dados, desagregados ou não, por carreiras ou cargos, apurando-se a evolução das remunerações de acordo com a idade ou data de ingresso no ente federativo, ou conforme outra metodologia apropriada;

c) em estudo, a constar do Relatório de Análise das Hipóteses, acerca da estrutura remuneratória fixada na legislação do ente federativo, com a evolução na carreira prevista em estatuto dos servidores ou de carreiras específicas, ou no cumprimento de pisos salariais previstos em lei para determinadas categorias.

§ 1º Poderá ser utilizada hipótese de taxa real de crescimento da remuneração decorrente de reajustes gerais a serem concedidos.

§ 2º A hipótese de crescimento real das remunerações, decorrente de reajustes gerais a serem concedidos que impactem no cálculo dos benefícios, deverá ser aplicada às projeções dos proventos cujos beneficiários têm direito à paridade.

66. Observa-se que no inciso IV, do prefalado art. 25, permite-se que a taxa de crescimento da remuneração seja analisada por carreira, respeitando-se as características de cada carreira (tetos, pisos e dinâmica de aumento entre os níveis da carreira), de forma a se obter taxas de crescimento salarial que sejam aderentes a cada carreira ou grupo de carreiras, possibilitando a aferição, de forma mais precisa, do passivo atuarial dos planos de benefícios.

67. Portanto, em resposta ao item indagado, a fundamentação para a elaboração de testes de hipóteses por carreira está no art. 25 da Portaria MF nº 464/2018.

CONCLUSÕES

68. Conforme registrado inicialmente neste parecer técnico, a análise aqui desenvolvida teve como objetivos avaliar a razoabilidade técnica da avaliação atuarial de 2020 e responder aos seguintes questionamentos:
- É possível aplicar a média da carreira para todos os benefícios projetados na avaliação atuarial?
 - É possível considerar o fator de proporcionalidade da média para segurados de idade avançada já aposentados pelo RGPS?
 - Qual a fundamentação da possibilidade de inclusão de hipótese de verificação de tetos possíveis e das carreiras específicas?
69. Ao longo deste parecer apresentou-se os comentários específicos para responder às perguntas acima listadas e avaliar a qualidade técnica do relatório de avaliação atuarial, resumindo-se neste item as conclusões da análise.
70. Com relação à qualidade técnica da avaliação, consideramos que as hipótese e metodologias atuariais adotadas respeitam as determinações emanadas da Portaria MF nº 464/2018 e possuem razoabilidade técnica, considerando-se que os valores recomendados pelo atuário responsável são usualmente utilizados em avaliações dessa natureza.
71. Entretanto, recomendamos que sejam elaborados os testes de adequação de hipóteses para que os valores a serem usados nas próximas avaliações atuariais tenham a sua aderência demonstrada tecnicamente, independentemente da data em que o relatório de hipóteses deverá ser encaminhado para a SPrev.
72. Isso permitirá o dimensionamento do passivo atuarial de forma mais precisa e adequada à realidade do RPPS, inclusive em relação à aderência da taxa de crescimento das remunerações ao longo da carreira, que poderá ser estabelecida em função das diversas carreiras existentes na política de cargos e salários do município.
73. Quanto aos questionamentos, nossas considerações são:
- É possível aplicar a média da carreira para todos os benefícios projetados na avaliação atuarial?

Entendemos, mediante uma análise atuarial do tema, que não é possível aplicar a média da carreira indiscriminadamente no cálculo de todos os benefícios futuros, pois existem regras de transição na legislação constitucional e municipal que preveem a integralidade de proventos em determinadas situações. Todavia, não podemos omitir menção à posição da Secretaria de Previdência sobre o assunto, cuja análise jurídica, conclui que, dado o regime de trabalho ao qual os servidores municipais estavam vinculados até 2012, não se aplicaria a eles as regras de transição da EC 41/2003 e, nessa visão, a todos os servidores do município de Guarujá seria aplicada a média da carreira.

- É possível considerar o fator de proporcionalidade da média para segurados de idade avançada já aposentados pelo RGPS?

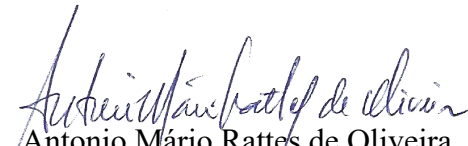
Entendemos que não é possível aplicar o fator para todos, mas é possível desconsiderar o tempo de RGPS no cálculo dos benefícios e, com isso, muito provavelmente os

benefícios a serem concedidos pelo RPPS serão proporcionais, pois se constituirão de benefícios por idade ou compulsórios.

c. Qual a fundamentação da possibilidade de inclusão de hipótese de verificação de tetos possíveis e das carreiras específicas?

A fundamentação está no art. 25 da Portaria MF nº 464/2018.

74. Este é o nosso parecer.


Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário MIBA 1162